

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2009, de autoria do Senador Lobão Filho, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Centro-Norte Maranhense, com sede no Município de Santa Inês, Estado do Maranhão.*

RELATOR: Senador NEUTO DE CONTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 370, de 2009, de autoria do Senador Lobão Filho, autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Centro-Norte Maranhense, com sede no Município de Santa Inês, Estado do Maranhão, que desenvolverá atividades nas áreas de ensino superior, de pesquisa e de extensão (arts. 1º e 2º).

Para isso, contará com estrutura organizacional e modelo de funcionamento definidos em seu estatuto, respeitada a legislação pertinente (art. 3º). Sua instalação fica condicionada à prévia consignação das dotações no Orçamento da União (art. 4º).

Por fim, o PLS em apreço fixa a data de publicação como início de vigência da lei sugerida (art. 5º).

Para justificar sua iniciativa, o autor destaca as desigualdades regionais e a baixa quantidade de universidades públicas no Estado do Maranhão. Nesse contexto, acredita ser necessário expandir a rede pública de educação superior, principalmente nas áreas menos desenvolvidas do País, entre as quais inclui a microrregião de Pindaré, composta de 22 municípios da mesorregião Oeste Maranhense.

O PLS foi distribuído a este Colegiado, onde será apreciado em caráter terminativo, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação por esta Comissão, nos termos do que estabelece o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS em exame alinha-se às políticas públicas relativas à área educacional, que preveem investimentos direcionados à expansão da rede pública de educação superior, com o crescimento da oferta nas universidades federais. Conforme se observa, nos últimos anos, há um grande investimento do Governo Federal tanto na melhoria da qualidade do ensino do País quanto na expansão de oportunidades de qualificação das crianças, adolescentes e jovens brasileiros.

Assim sendo, julgamos que medidas como a que ora analisamos são extremamente importantes para o atendimento da meta acima referida e, principalmente, para garantir à população mais carente que vive no centro-norte do Maranhão acesso aos níveis mais elevados de escolaridade, preparando-a para o exercício pleno da cidadania.

No mais, o PLS nº 370, de 2009, não apresenta óbices de natureza constitucional e jurídica, tampouco necessita de reparos quanto à técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator